



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10925.001819/2002-96
Recurso nº : 132.723
Acórdão nº : 303-32.672
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Recorrente : MADEIREIRA TUPI LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

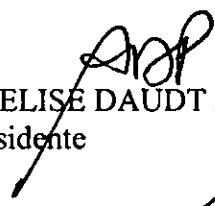
ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. A teor do artigo 10º, § 7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

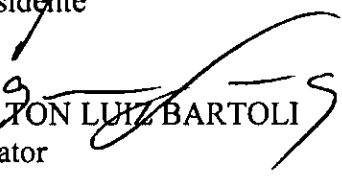
Nos termos da Lei n.º 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 02 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Marciel Eder Costa. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10925.001819/2002-96
Acórdão nº : 303-32.672

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício (fls. 03/06), nos termos do art. 15 da Lei n. 9.393/96, por meio do qual se exige o pagamento de diferença do ITR (exercícios 1997 e 1998), acrescidos de juros moratórios e multa de ofício, decorrente de procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, onde apurou-se a aplicação incorreta do Grau de Utilização, devido ao aproveitamento de redução de área de Utilização Limitada (Reserva Legal), sem a prévia averbação junto à matrícula do registro de imóveis.

Acompanham o Auto de Infração os documentos de fls. 07/75.

Tendo sido encaminhada cópia do Auto de Infração ao contribuinte (AR fls. 89), este apresentou a Impugnação de fls. 90/97, aduzindo em suma, que:

(i) decorridos mais de dois anos da manifestação da impugnante, o Auditor Fiscal achou por bem ignorar todas as informações e esclarecimentos adicionais prestados verbalmente na mesma data em que apresentou documentação, ou seja, em 04/09/2000, não dando a oportunidade de apresentação de novos elementos que pudessem justificar os valores declarados, lavrando o Auto de Infração objeto desta impugnação;

(ii) ao entender que a empresa havia alterado o “Grau de Utilização” das áreas, pelo lançamento da área de utilização limitada, o Auditor-Fiscal simplesmente excluiu totalmente a área declarada de utilização limitada, como se o imóvel não tivesse nenhuma área de reserva legal e o que é pior, também não deu nenhuma destinação a área excluída, considerando-as como não utilizadas pela atividade rural e extrativa;

(iii) como consequência de tal procedimento arbitrário e infundado, o Grau de Utilização do imóvel passou a ser de irrisórios 21,40% e 16,10%, respectivamente, nos exercícios de 1997 e 1998;

(iv) a condição de “área de utilização limitada” declarada pela impugnante não se caracteriza pela averbação da mesma no registro de imóveis, nem tampouco da vontade de quem quer que seja. A restrição do uso decorre da aplicação da Lei, independentemente de estar a área averbada ou não;



Processo nº : 10925.001819/2002-96
Acórdão nº : 303-32.672

(v) a impugnante tomou por base os documentos, informações, fatos, Leis, normativos e instruções disponíveis no momento da elaboração das Declarações do ITR dos exercícios de 1997 e 1998, de acordo com o que se aplicava ao caso;

(vi) em 05/01/94, conforme AV-3-933, a impugnante averbou a área de 570,24 hectares como "área de utilização limitada", a fim de poder obter do IBAMA a autorização para explorar parte da área com restrição de uso, através do plano de manejo sustentável;

(vii) apesar de ter averbado 570,21 hectares, havia restrição de uso numa área bem maior, de quase 80% da área total;

(viii) ao tomar conhecimento de nova exigência, ou seja, de que a distribuição das áreas deve se referir a situação no dia 1º de janeiro, a impugnante tomou todas as providências para a regularização e cumprimento destas determinações da SRF;

(ix) a formalização das averbações das áreas de reserva legal, que de fato já existiam pelas restrições de uso impostas pela "legislação de proteção ambiental", ocorreram no período de 1994 a 1998;

(x) a restrição do uso do imóvel é tão evidente que, ao ter a suspensão das autorizações de corte de madeira, conforme Ofício IBAMA nº 308, a empresa foi forçada a mudar o ramo de atividade, demitir mais de 90% do quadro de pessoal e dedicar-se preponderantemente ao cultivo de cereais na pouca área permitida, o que está se mostrando inviável economicamente e culminará com a paralisação total do empreendimento;

(xi) a averbação intempestiva de parte da área de reserva legal não trouxe à impugnante nenhum benefício, nem tampouco foi prática intencional de má fé para a obtenção de quaisquer vantagens;

(xii) não é justificável o excessivo rigor do Auditor Fiscal e, portanto, não deve prosperar a pretensão de cobrança do crédito tributário, pelos seguintes motivos:

- ao excluir a área de utilização limitada declarada pela impugnante de 2.068,70 e 2.208,00 hectares, respectivamente nos exercícios de 1997 e 1998, o Auditor Fiscal ignorou as áreas já averbadas, o que significa dizer que, mesmo não considerando a situação de fato esclarecida pela impugnante, pelo menos a área já averbada teria que ser considerada como de utilização limitada;

-

Processo nº : 10925.001819/2002-96
Acórdão nº : 303-32.672

- além de ignorar os documentos, argumentos e informações verbais pertinentes apresentados tempestivamente pela impugnante e de estender o procedimento fiscal por mais de dois anos sem dar nova possibilidade de apresentação de provas e documentos, o Auditor Fiscal ignorou também as demais peças e elementos disponíveis, como por exemplo, as DITR de exercícios anteriores e as DIPJ dos exercícios fiscalizados;

- a própria SRF emitiu orientação (Manual DITR 1997) caracterizando Área de Utilização Limitada como: onde não é permitido o corte raso da cobertura florestal ou arbórea para fins de conversão a usos agrícolas ou pecuários mas onde são permitidos outros usos sustentados que não comprometam a integridade dos ecossistemas que as formam (alínea “c” do item 03);

- é uma grande incoerência interpretar que um proprietário que tenha as suas atividades centradas na exploração extrativa e agropecuária, mantenha, por livre iniciativa, mais de 70% da sua propriedade sem nenhuma utilização, como interpretou o auditor fiscal;

- o procedimento adotado pelo Auditor Fiscal, com destaque para o tempo de duração da ação fiscal (mais de dois anos) e o tempo dado à impugnante para a apresentação de documentos (apenas trinta dias), configura-se como um ato arbitrário, incoerente e desprovido de embasamento legal.

Por esta razão, requer a improcedência do Auto de Infração, juntando os documentos de fls. 98/133.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande / MS (fls. 136/140), esta entendeu pela procedência em parte do lançamento, conforme a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial – ITR
Exercício: 1997 1998

Ementa: ÁREA DE RESERVA LEGAL

Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar previamente averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Lançamento Procedente em Parte.”

Irresignado com a decisão proferida, o contribuinte apresentou tempestivo (AR fls. 145) Recurso Voluntário, reiterando todos os argumentos, fundamentos e pedidos de sua Peça Impugnatória, bem como aduzindo, em

Processo nº : 10925.001819/2002-96
Acórdão nº : 303-32.672

preliminar, que os atos de fiscalização e a emissão do Auto de Infração, mostram-se eivados de vício insanável, eis que, exigência formal foi desatendida, com prejuízos significativos para a empresa recorrente, tendo em vista o que estabelece o §1º do art. 7º, do Decreto 70.235/72.

Por suas razões, renova os requerimentos formulados em sua Peça Impugnatória, no sentido de julgar improcedente o Auto de Infração.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, anexa Relação de Bens e Direitos para Arrolamento e respectivo Extrato às fls. 173 e 187, respectivamente.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 190, última.

É o Relatório.

Processo nº : 10925.001819/2002-96
Acórdão nº : 303-32.672

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

O cerne da questão diz respeito à falta de comprovação quanto à área declarada como de utilização limitada (reserva legal), pela suposta falta de requerimento do Ato Declaratório ao IBAMA quanto à referidas áreas, bem como falta de averbação das mesmas na respectiva matrícula do imóvel.

Entende este relator que a cobrança, bem como a decisão de primeira instância, carecem de reforma, isto porque, o lançamento de ofício, formalizado em Auto de Infração, diz respeito à cobrança complementar do ITR, decorrente de glosa de áreas declaradas pelo contribuinte como de Utilização Limitada (reserva legal), não obstante, como consta dos autos, o contribuinte efetuou o pagamento do imposto, valendo-se da isenção pertinente à tais áreas.

Impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal¹ previstas na Lei n.º 4.771/65.

Por sua vez, a citada Lei 4.771/65 (Código Florestal), dispunha na época em discussão, em seu artigo 44 (com redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989), que a reserva legal deveria ser "averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente"².

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

² "Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

* O texto deste "caput" dizia:

"Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o Art.15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com

Processo nº : 10925.001819/2002-96
Acórdão nº : 303-32.672

Antes do necessário registro da área no Cartório de Registro de Imóveis competente, poderá, em tese, o proprietário/possuidor dispor da cobertura arbórea, sem interferência do Poder Público (a menos que a autoridade competente o impeça).

Destacamos os esclarecimentos prestados pelo Professor Ambientalista, Dr. Paulo Affonso Leme Machado, em Comentários sobre a Reserva Florestal Legal, publicado pelo Instituto de Pesquisas e Estudos Florestais no site www.ipef.br:

"1.3 Na região Norte e na parte da região Centro-Oeste do país, enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso, só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área de cada propriedade. Parágrafo único: a reserva legal, assim entendida área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área" (art. 44 da Lei 4.771/65, com a redação dada pela Lei 7.803/89).

4. Área da reserva e cobertura arbórea.

A área reservada tem relação com "cada propriedade" imóvel e, assim, se uma mesma pessoa, física ou jurídica, for proprietária de propriedades diferentes, ainda que contíguas, a área a ser objeto da Reserva Legal será medida em "cada propriedade" (art. 16 "a" e art. 44, "caput", ambos da Lei 4.771/65). Há diferença de redação entre a reserva florestal legal da região Norte e do resto do país no que se refere ao processo de escolha da área a ser reservada. O art. 44 silencia sobre quem pode escolher a área, sendo que o art. 16, "a", diz "... da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente". Assim, o art. 44 possibilita o proprietário localizar a área a ser

cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade."

§ 1 - A "reserva legal", assim entendida a área de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.

* Primitivo parágrafo único transformado em § 1, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

* O parágrafo único possuía a seguinte redação:

"Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

* Parágrafo acrescido pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989."

Processo nº : 10925.001819/2002-96
Acórdão nº : 303-32.672

reservada, sendo que nos casos do art. 16, será a autoridade competente, que indicará a área, com base em motivos de gestão ecologicamente racional." (destaques não constam do original)

Nota-se, portanto, que o registro da área a ser reservada legalmente não era mera circunstância, e sim exigência legal, para que pudesse haver controle sobre a mesma.

Contudo, diante da modificação ocorrida no § 7º, do artigo 10º, da Lei nº 9.393/1.996, através da Medida Provisória nº 2.166-67/2001 (anteriormente editada sob dois outros números), basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º do mesmo artigo³.

Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, posto que, merece ser provido o Recurso Voluntário, uma vez que basta a declaração do contribuinte quanto às áreas de Utilização Limitada (reserva legal) e de Preservação Permanente, para que o mesmo possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.

A alegação da fiscalização de que desconsiderou a existência de referidas áreas em função da não entrega do ADA pela recorrente, ou pela falta de registro das mesmas em cartório, não seria motivo suficiente para a glosa.

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental, ou a falta de averbação da área na matrícula do imóvel, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, passível de uma multa, nunca o fundamento legal válido para a glosa das áreas de preservação permanente e reserva legal, mesmo porque, tais exigências não são condição ao aproveitamento da isenção destinada à tais áreas, conforme disposto no art. 3º da MP nº 2.166/01, que alterou o art. 10 da Lei nº 9.393/96.

Cabe ainda mencionar que, em que pese à referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere aos

³ "Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

Processo nº : 10925.001819/2002-96
Acórdão nº : 303-32.672

exercícios de 1997 e 1998, a mesma aplica-se ao caso, nos termos do artigo 106 do CTN, ao dispor que é permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I -

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

...

(destaque acrescentado)

Pelas razões expostas, não havendo fundamento legal para que sejam glosadas as áreas declaradas pelo contribuinte como de utilização limitada (reserva legal), DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO interposto pelo contribuinte, pelo que, improcedente a autuação fiscal.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator